

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DEFESA DO CONSUMIDOR E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2023

Apensados: PL 4880/2023, PL 4934/2023, PL 5601/2023

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

Autor: Deputado AMOM MANDEL
Relator: Deputado JORGE BRAZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.767, de 2023, de autoria do nobre Deputado Amon Mandel tem como objetivo regulamentar os programas de milhagem oferecidos pelas companhias aéreas.

O projeto é composto de 8 (oito) parágrafos, propondo, em síntese: definição do que é um programa de milhagem, prazo mínimo de validade dos pontos, a obrigação da empresa de comunicar o número de pontos ao cliente; divulgação clara dos números necessários de pontos para o resgate; alteração unilateral do contrato por parte da empresa; limite para a cobrança de taxas aéreas para emissão do bilhete; proibição de venda dos pontos para terceiros e cobrança de taxa para transferência.

Estão apensados ao PL 2.767/23 os seguintes projetos: PL 4.880/23 - do Sr. Celso Russomanno; PL 4.934/23 - da CPI das Criptomoedas e o PL 5.601/23 - do Sr. Saulo Pedroso, que tem como o mesmo objetivo tratar da regulamentação dos programas de milhagem, porém possuem algumas nuances as quais trataremos posteriormente.

A principal justificativa para todos os projetos consubstancia-se na necessidade de regulamentação do programa de milhagem que garanta direitos mínimos para o consumidor.

Este é o relatório.



II - VOTO

Os Projetos revelam-se de suma importância para a defesa do consumidor; falências de empresas como 123 Milhas que causaram prejuízo a milhares de clientes é apenas um exemplo da importância de se regulamentar a questão. Bem razão assiste ao autor do PL 4.880/23, deputado Celso Russomanno, que em audiência pública realizada na Comissão de Defesa do Consumidor asseverou que as milhas são verdadeiros ativos, que são comercializados diretamente pelas empresas aéreas e por empresas intermediárias e não apenas bonificações dadas gratuitamente ao consumidor sem nenhuma contraprestação pecuniária por isso.

Nesse sentido tendo em vista que os projetos são bastante semelhantes em seus objetivos, com algumas peculiaridades, trataremos dos principais temas trazidos:

Definição do que é um programa de milhagem

Os projetos têm em comum a característica de acúmulos e pontos ou milhas, porém o PL 2767/23 vai além ao definir também como programa de milhagem o acúmulo proveniente de compras com cartões de crédito para o resgate de passagens.

A imprescritibilidade dos pontos e milhas

A imprescritibilidade dos pontos e milhas visa assegurar que os usuários tenham a liberdade de utilizar tais benefícios sem a imposição de prazos que possam prejudicar seus direitos adquiridos.

Além disso, a manutenção dos pontos e milhas em situações de alterações nas empresas responsáveis pelos programas ou fusões é uma medida que visa resguardar os interesses dos consumidores, evitando que mudanças na estrutura empresarial impactem negativamente nas vantagens acumuladas pelos participantes.



Obrigação da empresa de comunicar o número de pontos ao cliente

Todas as proposições têm em comum a necessidade de transparência e informação ao consumidor para que as normas de transparência e informações contidas no Código de Defesa do Consumidor tenham sua efetividade assegurada. Portanto em nosso substitutivo acolhemos essas sugestões.

Alteração unilateral do contrato e prazo de um ano para mudanças contratuais

Entendemos que a alteração unilateral do regulamento, por si só, não configura abusividade, pois aquele que adere ao programa de fidelidade deve respeitar as regras definidas para uso e resgate dos benefícios, porém, deve ser dada ampla publicidade das mudanças e que elas não atinjam os direitos daqueles que já emitiram bilhetes.

Lado outro, a imposição do prazo de um ano após o anúncio das alterações visa assegurar a transparência, previsibilidade e proteção dos direitos dos consumidores. O período de um ano concede aos participantes um tempo razoável para se adaptarem às mudanças propostas pela empresa gestora do programa, permitindo que possam planejar adequadamente o resgate de seus pontos ou a tomada de decisões diante das modificações anunciadas. A previsão de um prazo específico impede alterações abruptas que poderiam prejudicar substancialmente os participantes, conferindo-lhes um intervalo razoável para se familiarizarem com as mudanças e, se necessário, ajustarem suas estratégias de utilização das milhas.

Cobrança de taxas para emissão do bilhete

De fato, o valor das taxas cobradas para emissão dos bilhetes bem como condicionar a cobrança de taxas para a transferência dos pontos configura-se abusividades que devem ser regulamentadas no substitutivo.

Proibição de venda dos pontos para terceiros

Entendemos que não permitir a venda dos pontos para terceiros pode se configurar em prejuízo ao consumidor que não poderá transacionar



esses direitos adquiridos. Optamos pela solução apontada pelo PL da CPI das Criptomoedas, que restringe a intermediação vedando que o intermediador receba pagamento dos seus clientes contra simples promessa de aquisição futura do serviço contratado, o que ocorreu no caso 123 Milhas.

Feitas essas considerações em relação aos principais pontos trazidos pelos projetos, concluímos nosso Voto nos seguintes termos:

- Pela Comissão de Viação e Transportes favorável ao PL 2.767/23 e seus apensados, nos termos do substitutivo ora proposto em anexo.

- Pela Comissão de Defesa do Consumidor, favorável ao PL 2.767/23 e seus apensados, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Viação e Transportes;

- Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL 2.767/23 e seus apensados, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Deputado JORGE BRAZ - Relator
Republicanos-RJ



PROJETO DE LEI Nº 2.767, DE 2023
Apensados: PL 4880/2023, PL 4934/2023, PL 5601/2023

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Regulamenta os programas de milhagem
das companhias aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina os programas de milhagem vinculados a empresas do setor aéreo.

Parágrafo único. Programas de milhagem são aqueles em que o cliente pode acumular pontos mediante o embarque na companhia aérea promotora ou companhias parceiras ou através do pagamento de compras ou faturas em cartão crédito de instituições financeiras parceiras e, com isso, utilizar essa pontuação para resgatar passagens aéreas nacionais ou internacionais ou para fazer upgrades de classe.

Art. 2º As empresas que administrem programas de milhagem devem dispor de regulamentos de fácil acesso, inclusive em seu sítio eletrônico, e canais de comunicação próprios para contato direto com os participantes do programa.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata o caput devem:

- I – prever todos os direitos e obrigações das empresas aéreas, dos seus eventuais parceiros comerciais e dos participantes dos programas;
- II – destacar cláusulas que prevejam qualquer penalidade ou restrição ao direito de utilização das milhas pelas participantes.



Art. 3º As empresas aéreas que ofereçam programas de milhagem deverão:

I - disponibilizar extratos detalhados dos pontos aos seus participantes, que contenha, pelo menos, o saldo total de milhas, a forma como cada milha foi adquirida e o seu respectivo prazo de expiração;

II - comunicar o consumidor com antecedência mínima de seis meses sobre a alteração das condições do programa ou sobre seu o cancelamento;

III - em caso de encerramento ou alteração nos programas de fidelidade, garantir aos participantes a continuidade do acesso aos benefícios adquiridos, sem prejuízo da manutenção dos pontos e milhas acumulados;

IV - disponibilizar em seu sítio na internet e em seus aplicativos, ferramenta para que o consumidor possa efetuar a outrem a transferência parcial ou integral das suas milhas ou de seus pontos com segurança;

V - encaminhar mensalmente ao e-mail cadastrado pelo consumidor extrato consolidado e em linguagem acessível com informações claras sobre a movimentação de milhas ou pontos ocorridas no mês anterior;

Art. 4º É vedado às empresas aéreas que ofereçam programas de milhagem:

I - proibir ou limitar a venda das milhas ou dos pontos pelo consumidor para uma empresa ou outro consumidor;

II - condicionar a transferência das milhas ou dos pontos pelo consumidor a outrem ao pagamento de taxas;

III - limitar a quantidade de passagens que um usuário do programa de fidelidade pode emitir com seus pontos/milhas;

IV - limitar a quantidade de pessoas que um usuário do programa de fidelidade pode emitir passagens;



V - cancelar ou suspender as contas dos usuários dos programas, salvo comprovada a ocorrência de fraude; e

VI - cancelar os bilhetes emitidos com milhas ou pontos, salvo comprovada a ocorrência de fraude.

Art. 5º O número de pontos necessários para o resgate de passagens aéreas deverá ser fixado em todos os locais de venda das empresas, incluindo o endereço eletrônico da companhia aérea.

Parágrafo único. A pontuação necessária para resgate de passagens aéreas para um mesmo trecho não poderá ultrapassar o dobro da requerida pelas companhias aéreas nos meses de menor movimento para o mesmo trecho.

Art. 6º As taxas aéreas cobradas na emissão de passagens resgatadas não poderão exceder aquelas praticadas pela mesma companhia aérea na emissão de passagens regulares.

Art. 7º As alterações unilaterais no contrato de adesão, referentes ao número de pontos necessários para resgate de passagens ou ajustes na razão de equivalência para a conversão de pontos, só poderão ocorrer um ano após o anúncio das mesmas.

Parágrafo único. Qualquer alteração nos regulamentos de programas de milhagem deverão ser objeto de ampla publicidade pelas empresas que os administram e não poderão alterar direitos conferidos a titulares de milhas já emitidas.

Art. 8º Fica proibida a cobrança de taxa para a transferência de pontos de instituições financeiras para os programas de milhagens das empresas aéreas.



Art. 9º Os pontos e milhas acumulados em programas de fidelidade de passagens aéreas, sejam eles oferecidos por companhias aéreas ou por empresas parceiras são imprescritíveis.

§ 1º Os pontos e milhas acumulados nos programas referidos no *caput* não estarão sujeitos a qualquer prazo de validade, preservando o direito do consumidor de utilizá-los a qualquer tempo.

§ 2º Em situações de fusão, aquisição ou incorporação da empresa responsável pelo programa de fidelidade, os pontos e milhas acumulados pelos participantes deverão ser preservados e transferidos integralmente para o novo responsável, mantendo-se inalterados em suas características originais.

Art. 10. As empresas administradoras dos programas de milhagem deverão prever, em seus regulamentos, alternativas para utilização das milhas pelos participantes, além da emissão de passagens aéreas.

Parágrafo único. Entre as alternativas para utilização de milhas previstas no *caput*, deverá ser oferecida aos participantes a possibilidade de obtenção de reembolso das milhas em espécie diretamente da empresa administradora de programa de milhagem.

Art. 11. O participante terá a opção de registrar no programa o Cadastro Pessoa Física - CPF de um beneficiário preferencial.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do participante, as empresas administradoras deverão transferir integralmente o saldo das contas para o beneficiário registrado.

Art. 12 . É permitido as empresas atuarem como intermediadoras na compra e venda de milhas aéreas entre usuários do programa



de fidelidade vedado o recebimento de pagamento dos participantes contra a simples promessa de aquisição futura do serviço contratado.

Art. 13. Sem prejuízo de outras sanções previstas em outras leis que lhes sejam aplicáveis, a violação ao disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções de que tratam a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 14. A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º
.....

§ 3º-A venda comissionada e a intermediação remunerada de que trata o inciso I do caput, além daquelas relacionadas a hospedagens, não poderão ser estruturadas de forma que a intermediadora receba pagamento dos seus clientes contra simples promessa de aquisição futura do serviço contratado. (NR)”

Art. 15. Esta Lei entra em vigor seis meses após sua publicação oficial.

Deputado JORGE BRAZ - Relator

